

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Meneses, ex-prefeitos de Jequitaiá/MG (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse 179.983-53/2005, celebrado com o Ministério das Cidades para transferência de recursos financeiros da União para pavimentação de vias públicas naquele município.

3. Com base na Súmula TCU 230 e mediante remessa de expedientes aos endereços constantes da base da Receita Federal, foram realizadas a citação de José Humberto Ribeiro da Cruz, pela totalidade do valor repassado, e a audiência de Juvelci dos Santos Meneses, pela omissão de contas. No caso de José Humberto Ribeiro da Cruz, ante a frustração das tentativas de localização, foi posteriormente efetivada também citação por edital.

4. Ambos os ex-gestores permaneceram inertes, o que caracterizou suas revelias. Apesar disso, a Secex/MG procedeu ao exame da documentação constante dos autos, de forma a especificar as circunstâncias concernente a cada caso e a avaliar a responsabilidade de cada responsável.

5. Ressaltou-se que a jurisprudência do TCU é de que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011 da 1ª Câmara e 2.344/2008 e 331/2010 da 2ª Câmara).

6. Constatou-se que Juvelci dos Santos Meneses não estava à frente da administração municipal à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas (29/10/2008), pois assumiu o cargo de prefeito somente em janeiro de 2009. Assim, concluiu-se que tanto a aplicação dos recursos quanto a obrigatoriedade de prestar contas cabia a José Humberto Ribeiro da Cruz, o que afastaria a responsabilidade de seu sucessor Juvelci dos Santos Meneses pela omissão do dever de prestar contas.

7. Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público pela exclusão de responsabilidade de Juvelci dos Santos Meneses, pelos fundamentos já declinados.

8. Relativamente a José Humberto Ribeiro da Cruz, a Secex/MG reforçou que o dever constitucional de prestar contas inverteu o ônus da prova quanto à comprovação da aplicação do dinheiro público, de modo que a omissão de contas leva à presunção de que o emprego dos valores transferidos foi irregular. Sugeriu ajuste no valor do débito, de R\$ 97.500,00 para R\$ 84.324,47, uma vez que a Caixa liberou volume de recursos inferior ao pactuado. Ressaltou, ainda, que essa correção não prejudicaria a citação efetuada, por ser favorável ao responsável e não alterar o fundamento legal de sua convocação ao processo.

9. Assim, a Secex/MG e o Ministério Público manifestaram-se pela irregularidade das contas do prefeito antecessor, com imputação de débito equivalente ao valor ajustado acima mencionado e aplicação de multa.

10. Aquiesço aos pareceres quanto ao mérito das contas.

11. A prestação de contas de recursos públicos é preceito constitucional. Sua omissão constitui ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e enseja a irregularidade das contas, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

12. No que se refere ao débito, a ausência de prestação de contas constitui presunção relativa de sua existência e admite prova em contrário. No entanto, apesar de haver laudos da Caixa apontando

a execução de 100% do objeto, não há comprovação de nexo de causalidade entre a obra fiscalizada e os recursos repassados. Não há notas fiscais que possam comprovar que os débitos efetuados na conta específica decorreram de pagamentos relativos à execução do objeto. Nesse caso, assiste razão aos pareceres quando sugerem a condenação em débito do responsável.

13. Quanto à aferição de boa-fé na conduta do responsável, a omissão do gestor não fornece condições suficientes para que se possa verificá-la.

Ante o exposto, acompanho as propostas alvitradas e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator